Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

Encaminhamos ao aval de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por escopo alterar a Lei Municipal nº 3.815, de 12/11/2024 que dispõe sobre a reestruturação e organização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMI.

A alteração se faz necessária uma vez que, com a edição da Lei nº 3.815/2024 originou-se várias nomenclaturas para o Fundo Municipal do Idoso, em discordância com a nomenclatura oficial adotada pela Lei nº 3.133, de 24/04/2017 que cria o respectivo fundo.

Tal medida tem por finalidade corrigir a legislação e adequar a terminologia, para que não haja divergência de nomes, uma vez que no registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta "Fundo Municipal do Idoso", conforme inserido na norma de criação.

No texto da Lei 3.815 de 12 de novembro de 2024, observamos que há nomenclaturas diferentes para o mesmo fundo, no artigo 2º.; artigo 18; artigo 21; § 2º do artigo 22; § 3º do artigo 31 e ainda no título do Capítulo IV, na Seção I e Seção II do mesmo capítulo, gerando confusão quanto à terminologia adotada na lei de origem.

Pela singeleza da matéria, não menosprezando a sua importância, acreditamos no pronto acolhimento por parte dos vereadores que compõem esta edilidade e apreciação da proposição em única discussão e votação.

Cordialmente,

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 222
EM 05 / 06/25 / 11:10
Jhennyffer Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº 222 /2025.

"Altera a Lei Municipal nº 3.815, de 12/11/2024 e dá outras providencias".

Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal nº 3.815, de 12/11/2024 que dispõe sobre a reestruturação e organização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMI, adequando a nomenclatura do "Fundo Municipal do Idoso", a toda e qualquer referência alusiva ao Fundo criado pela Lei 3.133 de 24 de abril de 2017.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a republicação da Lei nº 3.815/2024 com as modificações propostas por esta Lei

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

LEI Nº 3.133, DE 24 DE ABRIL DE 2017.

"Cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências"

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações que fazem parte da Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso será gerido por Comissão Gestora designado por Decreto do Executivo, e será composta por:

I - Gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC;

II - Gestor da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA;

III - 01 (um) representante do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II - submeter ao Conselho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para a gestão do Fundo;

V - representar o Fundo perante as Instituições financeiras, conforme designado em Portaria específica do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A gestão do Fundo Municipal do Idoso será operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal 4.320, de 17/03/1964 e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, até o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na seguinte dotação:

Especificações	Valor (R$)
Órgão: 08 - Secretaria Municipal de Desenv. Social e Cidadania - SEDESC	
Unidade: 08.06 - Fundo Municipal do Idoso	
Função: 08 - Assistência Social	
Subfunção: 241 - Assistência ao Idoso	
Programa: 0019 - Proteção Básica	
Ação: 2.450 - Manutenção do Fundo Municipal do Idoso	
Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo	
Fonte de Recurso: 1.00 - Recursos Ordinários	5.000,00

Art. 5º Fica autorizada a inclusão da ação "2.450 - Manutenção do Fundo Municipal do Idoso", no Plano Plurianual para o período de 2014-2017 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, que será vinculada ao programa "0019 - Proteção Básica" e conterá as seguintes especificações:

Denominação da Ação: Código: 2.450 Descrição: Manutenção do Fundo Municipal do Idoso			
Características da Ação:			
[ ] Projeto	[x] Nova	[x]Contínua	Início previsto: 03/2017
[x] Atividade	[ ] Em andamento	[ ]Temporária	Término previsto: 12/2017
[ ] Operação Especial			

Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	**Custo e meta p/2014**	**Custo e meta p/2015**	**Custo e meta p/2016**	**Custo e meta p/2017**

Idosos Assistidos (Idosos)	**- -**	**- -**	**- -**	**R$ 5.000,00 50**

Art. 6º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 4º desta Lei, correrão à conta da anulação da seguinte dotação, em atenção ao inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/64:

Especificações	Valor (R$)
Órgão: 08 - Secretaria Municipal de Desenv. Social e Cidadania - SEDESC	
Unidade: 08.01 - Administração Geral da SEDESC	
Função: 08 - Assistência Social	
Subfunção: 122 - Administração Geral	
Programa: 0001 - Apoio Administrativo	
Ação: 2.320 - Manutenção das Atividades da SEDESC	
Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo - (F-236)	
Fonte de Recurso: 1.00 - Recursos Ordinários	5.000,00

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso somente serão aplicados e utilizados em ações, serviços, programas e projetos voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, sob o controle e deliberação do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente aberta para essa finalidade.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal do Idoso analisar, fiscalizar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 8º Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Idoso constantes do balanço geral anual serão transferidos para o exercicio seguinte a credito do mesmo Fundo.

Art. 9º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Municipio e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercicio;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - incentivos governamentais que venham a ser fixados em lei;

IV - produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal 10.741, de 01/06/2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;

VI - valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela Lei Federal nº 9.249, de 26/12/1995, art. 13, inciso III por parte de pessoas jurídicas nacionais, incluindo empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;

VII - doações feitas por pessoas físicas e ou jurídicas deduzidas do Imposto sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010.

VIII - transferências dos fundos nacionais e estaduais de assistência social e/ou da pessoa idosa.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso destinam-se:

I - pagamento de despesas com projetos, programas e serviços voltados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, conforme o que determina a Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa;

II - pagamentos de despesas com assessoria, consultorias, diagnósticos, projetos de pesquisa ou de estudos, relacionados à situação da pessoa idosa;

III - pagamentos de despesas de treinamento e capacitação de recursos humanos envolvidos nas ações da Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa;

IV - pagamento e/ou ressarcimento de despesa, diária e/ou passagens a representantes do Conselho Municipal do Idoso em eventos e atividades mediante aprovação do mesmo Conselho;

V - pagamento de despesas oriundas da prestação de serviços técnicos de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso;

VI - pagamento de despesas relativas à aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento das ações referentes à Política Municipal de Atenção À Pessoa Idosa, incluindo as necessárias para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;

VII - pagamento de subvenções sociais para entidades ou instituições de atendimento à pessoa idosa, desde que em situação regular, inscritas e conveniadas com os Conselhos Municipais do Idoso e de Assistência Social.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal do Idoso a elaboração de um Plano de Ação e de um Plano de Aplicação de Recursos para uma melhor gestão do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC:

I - realizar os repasses financeiros do Fundo Municipal do Idoso, observando o disposto no Art. 3º desta lei, controle e contabilização, segundo programa de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso;

II - captar recursos para o Fundo Municipal do Idoso, contando sempre com a participação do Conselho Municipal do Idoso;

III - assessorar o Conselho Municipal do Idoso na elaboração da proposta orçamentária para o exercicio seguinte e encaminhar a menciona proposta para apreciação e aprovação do referido Conselho;

IV - movimentar os recursos do Fundo Municipal do Idoso, obedecendo as normas dos demais órgãos municipais;

V - prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal do Idoso bimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso;

VI - submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso, atos normativos que se referirem à aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso;

VII - propiciar o suporte de pessoal técnico habilitado para execução do Fundo Municipal do Idoso e a contabilização necessária.

Art. 12. Todas as deliberações do Conselho Municipal do Idoso serão adotadas mediante elaboração de resoluções que deverão ser publicadas no Diário Oficial do Municipio.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 24 de abril de 2017.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Download do documento

LEI Nº 3.815, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a reestruturação e organização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMI.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Celso Cota Neto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Mariana é órgão paritário e permanente, responsável pela formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Pública Nacional da Pessoa Idosa, de forma ativa, no âmbito municipal, tendo papel consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador.

§ 1º É garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política da pessoa idosa no âmbito do município de Mariana.

§ 2º As ações governamentais e da sociedade civil organizada são vinculadas às decisões tomadas pelo Conselho Municipal, em respeito ao princípio constitucional da participação popular.

§ 3º Em caso de infringência de alguma deliberação do Conselho Municipal, este representará ao Ministério Público, visando à adoção de providências cabíveis.

§ 4º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada em qualquer hipótese.

§ 5º Poderá a administração pública custear e/ou reembolsar as despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, devendo para tanto ser instituída dotação orçamentária específica com ato autorizativo do ordenador de despesa.

§ 6º As despesas para a manutenção de desenvolvimento das atividades do CMI, do presente ano e os subsequentes, constarão da LDO e Orçamento Municipal.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Propor, formular, acompanhar, fiscalizar, elaborar, supervisionar e avaliar as implementações políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução no Município.

II - Divulgar e promover as políticas e práticas bem sucedidas;

III - Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

IV - Difundir, junto à sociedade local, a concepção de sujeitos de direitos daqueles representados na pasta como pessoas em situação especial;

V - Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

VI - Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VII - Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

VIII - Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos das pessoas idosas;

IX - Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas que visam garantir, promover e atender os idosos da comunidade na defesa de seus interesses em todas as instâncias;

X - Participar e acompanhar na elaboração, para a auxiliar na aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual), indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política de direitos dos idosos;

XI - Obedecer às determinações delineadas na Lei Municipal nº 3.133, de 24 de abril de 2017 (Fundo Municipal do Idoso).

XII - Fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

XIII - Orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Municipal do Conselho do Idoso.

XIV - Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da pessoa idosa;

XV - Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança

Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos das pessoas idosas;

XVI - Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa idosa, acolhendo e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XVII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à pessoa idosa e demais Conselhos setoriais;

XVIII - Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial;

XIX - Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da pessoa idosa;

XX - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842/94, a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual e municipal aplicáveis;

XXI - Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

XXII - Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

XXIII - Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XXIV - Realizar outras ações que considerar necessárias à proteção do direito da pessoa idosa.

XXV - Elaborar regime interno.

XXVI - Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso;

XXVII - Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

XXVIII - Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

XXIX - Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

XXX - Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

XXXI - Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

XXXII - Estimular as instituições municipais a cuidarem para que o idoso seja tratado com total prioridade, respeito, carinho, paciência e educação.

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária por 05 (cinco) representantes do governo municipal, sendo 1 (um) destes membro da Câmara Municipal e 05 (cinco) representantes da sociedade civil, com alternância nos mandatos entre governo e sociedade civil.

§ 1º Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º O exercício da função de conselheiro titular, substituto e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da pessoa idosa.

§ 3º A nomeação e posse dos Conselheiros, far-se-á pelo Prefeito Municipal ou representante por ele delegado, imediatamente ao término do processo eleitoral do Conselho. A nomeação será por meio de Decreto Municipal publicado no Diário Oficial.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Seção I
Dos Representantes do Governo

Art. 5º Os representantes do governo junto aos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento.

§ 2º O mandato do representante governamental no Conselho de Direitos da Pessoa Idosa está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 3º O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho de Direitos da Pessoa Idosa deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 4º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

Seção II
Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 6º Os representantes da sociedade civil organizada deverão ser escolhidos em processo democrático por eleição com publicação de edital que apresentará as diretrizes legais para a constituição do conselho.

Art. 7º Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos, com atuação no âmbito territorial do município de Mariana.

I - Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que o aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II - As sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

III - As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Parágrafo único. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

Art. 8º A sociedade civil organizada também poderá ser representada por representantes

atuantes no campo da assistência social e da defesa ou da promoção dos direitos da pessoa idosa:

I - organizações de trabalhadores;

II - organizações de empregadores;

III - organizações da comunidade científica;

IV - segmentos representativos da Terceira Idade, formados e regulados de acordo com as normas municipais;

V - profissional da área de Saúde, de entidade voltada à atenção da Pessoa Idosa;

VI - organizações de Educação, ou Lazer, ou Cultura, ou Esporte, ou Turismo;

VII - organizações de Aposentados;

VIII - órgãos Fiscalizadores do Exercício Profissional.

IX - Igrejas e comunidades religiosas que tenham representatividade na proteção da pessoa idosa.

Art. 9º A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha que seguirá:

I - instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

Parágrafo único. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 10. O mandato no Conselho pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 1º É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo os critérios para reeleição de organização da sociedade civil como conselheira serem estabelecidos em Regimento Interno, observada a obrigatoriedade de submeter a nova eleição.

§ 2º Serão suplentes aquelas entidades que participarem do processo a que se refere o

artigo anterior e que tenham recebido ao menos um voto, sendo observada a ordem decrescente de votação.

Art. 11. A posse dos representantes se dará no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação de decreto pelo chefe do executivo municipal dos nomes das organizações da sociedade civil eleitas e dos seus respectivos representantes indicados, titulares e suplentes.

Seção III
Dos Impedimentos e da Perda do Mandato

Art. 12. Não devem compor o Conselho:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - Autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, foro regional, distrital ou federal, ou com atuação na agenda/pasta do Conselho.

Art. 13. A entidade e/ou seu representante poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho ou às reuniões das Comissões que integrar;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 64 a 68 da Lei nº 10.741/03), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 66 da Lei 10.741/03 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 55, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 37, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei nº 8.429/92;

IV - será também afastado do Conselho Municipal o membro que for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 10.741/03.

Parágrafo único. O procedimento para cassação e suspensão do mandato deverá constar em Regimento Interno, prevendo, minimamente, a instauração de procedimento administrativo específico com a garantia do contraditório e ampla defesa.

Art. 14. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas,

precedidas de ampla divulgação, devendo os atos deliberativos do Conselho serem publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

Seção IV
Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal Dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) se organizará em:

a) Plenária, instância máxima de deliberação;
b) Mesa diretora (ou diretoria);
c) Comissões temáticas permanentes e temporárias de composição paritária;
d) Secretaria Executiva para os encaminhamentos técnicos administrativos e providências operacionais para o pleno funcionamento do Conselho;
e) Assessoria Técnica.

Art. 16. A composição da mesa diretora respeitará a paridade e a alternância dentre seus membros a cada gestão de mandato, de modo que quando a Presidência for representada por membros da sociedade civil, a vice-presidência será representada por um membro do Poder Público, valendo o mesmo para 1º e 2º Secretário.

Art. 17. A cada eleição dos representantes da sociedade civil, na primeira plenária ordinária subsequente a data da escolha, escolhe-se os novos integrantes da mesa diretora:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

§ 1º À Assembleia Geral, órgão soberano do CMDPI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.

§ 2º A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

Art. 18. Caberá à administração pública garantir recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º O Conselho de Direitos da Pessoa Idosa deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 3º Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMDPI e da Secretaria Executiva.

Art. 18. Poderá a administração pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, titulares, substitutos ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

Art. 20. A dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 21. Fica mantido o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, criado pela Lei nº 3.133, de 24 de abril de 2017, com instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações que fazem parte da Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa.

§ 1º O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º O Fundo de que trata esta lei é de natureza contábil e financeira e terá escrituração contábil em apartado e conta bancária específica e terá como ordenador de despesa o gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Seção I
Do Gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa

Art. 22. O gestor da pasta que desenvolve a política pública de assistência social no

Município atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo.

§ 1º Deverá o órgão/secretaria a qual o Fundo é vinculado administrativamente, proceder abertura em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimestralmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 23. O Gestor do Fundo é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo, elaborado e aprovado pelo Conselho;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de fevereiro, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de fevereiro, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF ou CNPJ do contribuinte, data e valor destinado;

VII - Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. No caso de doações, deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção II
Das Fontes de Receita do Fundo Municipal da Pessoa Idosa

Art. 24. São fontes de receitas do Fundo:

I - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, penas alternativas, dentre outros que lhe forem destinados;

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda com incentivos fiscais, nos termos das legislações pertinentes;

VII - As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do imposto de renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VIII - Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741. de 01 de outubro 2013);

IX - Outros recursos que lhe foram destinados.

Parágrafo único. Os recursos consignados no orçamento do ente federado devem compor o orçamento do respectivo Fundo, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos de direitos.

Art. 25. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas que não aquelas diretamente ligadas com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

Parágrafo único. Os casos excepcionais tratados no presente artigo devem ser aprovados

pelo plenário do Conselho.

Art. 26. É vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho;

II - manutenção e funcionamento do Conselho;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, exceto nos casos em que se estabeleça, por meio de resolução, as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Quando da seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho figurem como beneficiários dos recursos do Fundo, os mesmos não devem participar da comissão de seleção, não possuindo, ainda, direito a voto.

Art. 27. O financiamento de projetos pelo Fundo deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 28. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Seção III
Do Controle, da Fiscalização e da Transparência

Art. 29. Os recursos do Fundo utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 30. O Conselho, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 31. O Conselho deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

§ 1º Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo devem ser obrigatórios à referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

§ 3º A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem entidades, órgãos e associações cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal do idoso.

Art. 32. A celebração de Termo de Fomento com recursos do Fundo para a execução de projetos ou realização de eventos deve se sujeitar às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei nº 13.019/2014, bem como das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, no que couber, com atenção às regulamentações estaduais e municipais.

Art. 33. São vedados, ainda:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 34. Os recursos do Fundo deverão ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial e dada ampla divulgação.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos e processos.

§ 2º O Regimento Interno aprovado pelo CMDPI será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos Conselheiros do CMDPI.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se os dispositivos em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.827, de 23/03/2004 e Lei Municipal nº 3.132, de 24 de abril de 2017.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 12 de novembro de 2024.

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

Download do documento